

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	98/2022
UNIDADE JURISDICIONADA:	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Inspeção especial realizada no município de Vilhena/RO, com o fito de verificar a regularidade nos serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos (lixo), no período de 1º.1.2020 a 30.8.2021 – contrato n. 51/2016 – processo administrativo n. 275/2016 – contratado: empresa RLP, Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda., CNPJ n. 14.798.258/0001-90.
RESPONSÁVEIS:	Maciel Albino Wobeto, CPF n. ***.626.491-**, ex-Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE; Sinomar Rosa Vieira, CPF n. ***.168.241-**, Diretor do Departamento de Resíduos Sólidos do SAAE– a partir de 2.7.2018; Susiele Cristina Parra, CPF n. ***.979.872-**, Auditora-Geral do SAAE, a partir de 2.7.2018; Altair Moresco, CPG n. ***.003.880-**, Controlador-Geral do SAAE; Ronaldo Teodoro Ventura, CPF n. ***.448.922-**, Contador do SAAE; Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n. ***.616.402-**, Sócio-Administrador da empresa RLP, Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda., CNPJ n. 14.798.258/0001-90.
ADVOGADO:	Dr. Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600 (ID 1259634), patrono do Senhor Arquimedes Isaac de Almeida.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior

**VOLUME DE
RECURSOS
FISCALIZADOS:**

R\$8.702.778,01¹

RELATOR:

Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versa o presente relatório acerca da **análise das justificativas** apresentadas pelos Senhores **Altair Moresco – ID 1248723; Ronaldo Teodoro Ventura – ID 1249042 a 047 e; Arquimedes Isaac de Almeida – ID 1259633 a 679**, as quais aportaram nesta Corte em atendimento ao determinado nos itens I, II e III, da DM n. 0096/2022-GCBAA (ID 1239821), com vistas ao saneamento das “[...] infringências noticiadas no item 3.3”, relativas a inadequação das planilhas de composição de custos, conforme relatado no Achado de Inspeção A1 (ID 1234632).

2. HISTÓRICO

2. Tendo realizado inspeção *in loco* no município de Vilhena/RO, (Portaria n. 313/2021 – ID 1151628), a unidade técnica desta Corte produziu relatório preliminar (ID 1160619) elencando, no achado da auditoria (A1), ilegalidades sob a responsabilidade dos Senhores **Maciel Albino Wobeto e Sinomar Rosa Vieira** e da Senhora **Susiele Cristina Parra**, que indicaram provável prejuízo ao erário na ordem de R\$2.334.258,11, relativo a concessão irregular de reajuste de preços.

3. O relator, mediante a DM n. 0025/2022-GCBAA (ID 1169881), determinou a audiência dos responsáveis para **apresentação de justificativas quanto ao achado de auditoria A1, do relatório técnico (ID 1160619)**.

4. Houve a citação válida dos agentes responsabilizados, que apresentaram tempestivamente (ID 1183792) suas justificativas³.

5. A unidade técnica procedeu a análise das justificativas apresentadas (ID 1234632), concluindo pela manutenção parcial das ilegalidades imputadas aos Senhores **Maciel Albino Wobeto e Sinomar Rosa Vieira** e da Senhora **Susiele Cristina Parra**, propondo a aplicação de multa a esses agentes em face da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar (art. 55, II, Lei Orgânica/TCE-RO).

¹ Valor empenhado/liquidado/pago no período de janeiro/2020 a agosto/2021 referente à execução do contrato 275/2016 de coleta de resíduos sólidos no município de Vilhena/RO.

³ Maciel Albino Wobeto – ID 1183672; Sinomar Rosa Vieira – ID 1183578 e; Susiele Cristina Parra – ID 1183567 (principal) e ID 1182521 a 532, 1182479 a 502, 1182429 a 456, 1182394 a 417 e 1183568-569.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

6. Concluiu, ainda, pelo chamamento como responsáveis dos Senhores **Altair Moresco** (Controlador Geral), **Ronaldo Teodoro Ventura** (Contador) e, **Arquimedes Isaac de Almeida** (sócio-administrador da empresa RLP), **não responsabilizados na análise preliminar.**

7. Em seu turno, o relator, mediante a DM n. 0096/2022-GCBAA (ID 1239821), determinou a audiência dos Senhores **Altair Moresco** (item I), **Ronaldo Teodoro Ventura** (item II) e **Arquimedes Isaac de Almeida** (item III) para a apresentação de justificativas e/ou documentos para o saneamento da impropriedade evidenciada no item 3.3, relativo ao achado A1.

8. Houve a citação válida dos agentes responsabilizados, que apresentaram tempestivamente (ID 1260813), suas justificativas⁴.

9. Assim vieram os autos para manifestação técnica.

10. Na oportunidade, esta unidade promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

11. A unidade ressalta que **não foram localizadas imputações** em nome de Maciel Albino Wobeto, CPF n. ***.626.491-**; Sinomar Rosa Vieira, CPF n. ***.168.241-**; Susiele Cristina Parra, CPF n. ***.979.872-**; Altair Moresco, CPF n. ***.003.880-**; Ronaldo Teodoro Ventura, CPF n. ***.448.922-**; Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n. ***.616.402-** (ID 1515831).

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Foram responsabilizados pelos danos apurados ao erário, em face do superfaturamento de preço de itens da planilha de custos, cinco agentes públicos e um particular.

13. Os três primeiros, chamados a partir da DM n. 0025/2022-GCBAA (ID 1169881), Senhores Maciel Albino Wobeto, Sinomar Rosa Vieira e Susiele Cristina Parra, apresentaram, tempestivamente, justificativas, as quais, depois de analisadas pelo corpo instrutivo desta Corte, **não sanearam** integralmente a ilegalidade evidenciada, resultando na proposta de aplicação de multa aos infratores.

14. Os Senhores Altair Moresco (controlador geral), Ronaldo Teodoro Ventura (contador) e Arquimedes Isaac de Almeida, chamados a partir da DM n. 0096/2022-GCBAA

⁴ Altair Moresco – ID 1248723; Ronaldo Teodoro Ventura – ID 1249042 a 047 e; Arquimedes Isaac de Almeida – ID 1259633 a 679.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

(ID 1239821), **apresentaram justificativas ainda não analisadas**, foco principal da presente análise.

15. Assim, com a citação válida dos agentes responsabilizados na DM n. 0096/2022-GCBAA (ID 1239821), passaremos a análise do mérito, tomando por base o item 3.3, relativo ao achado A1 do relatório técnico (ID 1232632).

3.1 Das justificativas apresentadas pelo Sr. Altair Moresco, CPF n. *****.003.880-****, Controlador-Geral do SAAE/Vilhena/RO (ID 1248723)

a) Imputações

16. O Senhor Altair Moresco, Controlador-Geral do SAAE/Vilhena, responde por (ID 1234632, págs. 15), *verbis*:

Nome: Altair Moresco

CPF: 360.003.880-04

Cargo: Controlador Geral

Conduta: não conferir os cálculos de reajustes realizados no processo administrativo n. 275/16 – contrato n. 51/16, exercícios 2020, descumprindo o Art.12, inciso IX da Lei Complementar municipal n. 230/16.

Nexo de Causalidade: a falta de conferência dos reajustes realizados no processo administrativo n. 275/16 – contrato n. 51/16, exercícios 2020, contribuiu para ocorrência do dano de **R\$ 1.404.381,35** (um milhão quatrocentos e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter conferido previamente as planilhas de custos que embasaram os reajustes do processo administrativo n. 275/16 – contrato n. 51/16, referente ao exercício de 2020 e 2021. Assim, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade do agente como culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19. (Destaques no original, grifos nossos)

b) Justificativas apresentadas

17. Em sua manifestação (ID 1248723), a defesa alega que a conduta a ele imputada de “não conferir os cálculos de reajustes realizados no processo administrativo nº 275/16, referente ao contrato n. 51/16, no exercício de 2020”, **não é verídica**.

18. Segundo a defesa, **a planilha foi analisada naquilo que tinha pertinência com o pedido de reajustamento**, ou seja, em relação aos itens que sofreriam impacto (mão-de-obra e reflexos da pandemia do covid-19).

19. Alude que a necessidade de se manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato possui previsão legal, consta do projeto básico e do edital de licitação e que, diante dessa imposição, a elaboração de planilha seria uma mera formalidade, haja vista que os índices já estão previamente definidos.

20. A defesa verbera que o licitante tem direito líquido e certo à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, especialmente porque o desequilíbrio ocorreu no período de maior força da pandemia do covid-19 (exercícios de 2020 e 2021).

21. Assevera que podem ocorrer eventos supervenientes e que eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

22. Assevera a defesa que não houve erro grosseiro, dolo ou culpa grave, haja vista ele ter analisado a planilha em relação aos insumos que seriam redimensionados (preço da mão-de-obra em face da CCT e custos adicionais em face da pandemia do covid-19), além disso, o servidor não possui treinamento profissional para analisar, integralmente, tão complexa planilha.

23. Narra a defesa que aquele agente público agiu de forma diligente e eficiente ao deliberar sobre o reajuste com base apenas na Convenção Coletiva de Trabalho 2020, haja vista que havia base legal tanto para a revisão do valor contratado quanto para o novo valor fixado.

24. Ao final, requer o arquivamento do “Achado de Inspeção referente a suposta falta de análise da planilha do ano 2020”, em face da ausência de dolo ou culpa grave, pois foram cumpridas as formalidades legais de análises e, que eventuais danos ao erário sejam imputados à empresa contratada que se beneficiou recebendo os valores majorados.

25. Eis a resenha dos argumentos trazidos pela defesa.

c) Análise das justificativas apresentadas

26. Em suma, a defesa alega que **procedeu aos cálculos** para majoração dos preços do contrato n. 51/2016/SAAE/Vilhena/RO. Todavia, calculou apenas as parcelas que seriam afetadas pelo aumento.

27. É possível verificar nos autos que ocorreram duas majorações do preço dos serviços, no período auditado, ambos concedidos sob a justificativa de que houve alteração dos salários dos colaboradores em face de **nova convenção coletiva** (ID 1158636, p. 11-12).

28. A entrada em vigor de nova convenção coletiva de trabalho, em tese, é fundamento para a repactuação dos serviços contratados. Na repactuação, a administração deve instruir o pedido e medir **os impactos da nova remuneração** sobre o preço vigente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

29. Caso o pedido de repactuação enfoque os insumos, a variação do preço desses deve ser comprovada mediante demonstração da variação do preço de mercado pelo peticionante.

30. No caso em exame, ambos os pedidos foram fundamentados no aumento salarial proporcionado aos colaboradores da contratada, em face da entrada em vigor de nova convenção coletiva de trabalho, o que atinge apenas os custos de mão de obra e sua incidência, **não havendo necessidade da revisão de todos os custos lançados na planilha.**

31. Em sua manifestação preliminar (ID 1160619), a unidade técnica **recalculou integralmente** a planilha de custos apresentada no processo 275/2016, do SAAE/Vilhena, item a item, formando um **custo ideal**, tendo por base a “Orientação Técnica para Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares”, elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (ID 1158636, fls. 73-184).

32. O preço ofertado no pleito licitatório foi avaliado pelo valor total do lote, *in casu*, lote n. 1 e único em disputa. O licitante deveria apresentar o custo anual para a coleta de certa quantidade de peso, estimado pela Administração, medido por toneladas.

33. Verificamos que a administração municipal realizou estimativa de preços mediante cotação obtida das empresas: Rufino & Amaral Ltda. – ME, Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Eireli – EPP e, Antônio Marcos de Almeida – ME, quando obteve o preço médio de R\$203,88 por tonelada de lixo (ID 1515451). Vejamos:

EMPRESA	TONELADAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Rufino& Amaral Ltda. ME	1471,21	R\$ 195,00	R\$ 286.885,95	R\$ 3.442.631,40
Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Eireli – EPP	1471,21	R\$ 201,65	R\$ 296.669,50	R\$ 3.560.033,96
Antônio Marcos de Almeida - ME	1471,21	R\$ 215,00	R\$ 316.310,15	R\$ 3.795.721,80
PREÇO MÉDIO		R\$ 203,88	R\$ 299.955,20	R\$ 3.599.462,39

34. Os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares foram contratados por meio do Pregão Eletrônico n. 048/SAAE/2016, cuja sessão foi realizada no dia 31.10.2016, dela participando 4 (quatro) empresas⁶ (ID 1515452).

35. Houve disputa registrada em 19 lances distintos e o preço referencial de R\$3.599.462,39, correspondente a R\$203,88 por tonelada, foi contratado por R\$2.730.000,00, correspondente a R\$154,63 por tonelada, resultante de um desconto da ordem de 24,16% (ID 1515452).

36. Narra a defesa que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato é direito previsto em lei, que sua concessão consta do projeto básico e do edital de

⁶ Loc-Service Comércio e Serviços Ltda., Rufino & Amaral Ltda., Arquimedes Isaac de Almeida Serviços ME e Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Eireli – EPP.

licitação e que a elaboração de planilha correspondente é mera formalidade, uma vez que foi aplicado índice certo, definido em convenção coletiva.

37. Analisando a documentação constante dos autos é possível concluir que o SAAE/Vilhena e o contratado confundiram-se, claramente, quando da aplicação dos institutos garantidores da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, a saber: o reajustamento, a repactuação e a revisão (equilíbrio econômico), razão pela qual teceremos alguns esclarecimentos preliminares.

38. O reajuste é a correção do valor original do contrato mediante a aplicação de índice certo a partir de um determinado prazo, previamente definidos no contrato, o qual pode ser concedido de ofício e registrado mediante apostilamento (art. 65, §8º, da lei federal n. 8.666/1993).

39. A repactuação é a correção do valor da mão de obra e insumos, mediante demonstração da variação ocorrida no período, que exige pedido prévio, antes do final da vigência ou prorrogação do contrato, sob pena de preclusão; demonstração do desequilíbrio e discussão acerca dos cálculos que devem ser apresentados. Entrementes, essa somente se aplica a contratos de prestação de serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo ser repactuado mediante termo de aditamento contratual.

40. Por fim, a revisão (equilíbrio econômico), que também necessita ser requerida em data anterior ao final da vigência ou prorrogação do contrato sob pena de preclusão, deve se pautar em desequilíbrio contratual que resulte em grave onerosidade ao contrato, tendo por motivação um **fato imprevisível** ou, se previsível, **de consequências incalculáveis**, devendo ser concedido mediante formalização de aditamento contratual.

41. Partindo dessas premissas, analisaremos ambas as majorações do preço da tonelada do lixo coletado.

42. Ressaltamos que o direito a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato tem origem na Constituição da República (art. 37, XXI), entrementes, como veremos adiante, o SAAE/Vilhena não manejou adequadamente os diversos institutos disponíveis.

43. Verificamos que o contrato em voga (n. 051/2016) teve sua vigência prorrogada por diversas vezes mediante termos aditivos (ID 1158636, págs. 1-9) e teve o valor do preço da tonelada de resíduos sólidos coletados (lixo), **majorado por duas vezes no período auditado**, por meio de termos de apostilamento, cada qual trazendo uma motivação diversa da outra (ID 1158636, págs. 11-12). Vejamos.

44. No primeiro caso a majoração do preço se deu por meio do apostilamento de preços n. 02 (ID 1158636, p. 11), que alterou o valor da tonelada coletada de R\$215,57 para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

R\$225,52, a título de repactuação⁷, em face do aumento salarial concedido pela “Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2020”. O termo foi assinado pelo Senhor Maciel Albino Wobeto, Diretor-geral.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Instrumento de apostilamento tem como objetivo a modificação do contrato, por parte da Administração, visando a repactuação do valor em razão de cláusula expressa. Os valores do contrato foram repactuados para o período de período da 01/11/2019 até 01/11/2020, tendo sido seu valor majorado de R\$215,57 para R\$225,52 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) por tonelada, passando a vigorar a partir de 01/01/2020, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2020.

45. No segundo caso, a majoração do preço se deu por meio do apostilamento de preços n. 03 (ID 1158636, p. 12), que alterou o valor da tonelada coletada de R\$225,52 para R\$239,21, sem indicar a que título, em face do aumento salarial concedido pela “Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021”, nos termos do art. 65, inciso II, letra “d” da Lei n. 8.666/93. O termo foi assinado pelo Senhor Faiçal Ibrahim Akkari, Diretor-geral.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de valor do contrato em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021 tendo como valor retroativo no período de janeiro a julho o valor de R\$ 176.437,68 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) e a partir de 01/08/2021 passa ao valor de R\$ 239,21 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) por tonelada nos termos do artigo 65, inciso II, letra d, da Lei nº 8.666/93.

46. Com base nos fatos ocorridos e nas informações lançadas nos parágrafos precedentes, concluímos que ambas as majorações de preço da tonelada se deram por via e forma inadequadas.

47. No termo de apostilamento n. 2, a administração fala em repactuação dos preços em face do aumento salarial concedido pela “Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2020”, inaplicável ao contrato em exame em face de o objeto contratado não se referir a contratação de mão de obra com dedicação exclusiva.

48. Além disso, a forma adotada para registrar a majoração do preço foi imprópria. O termo de apostilamento elaborado somente é aceito para os casos de reajuste, por índice e prazos previamente definidos no contrato.

49. No caso em exame a majoração de preços foi concedida mediante “repactuação”, logo, não poderia ter sido registrada mediante apostilamento.

50. No segundo caso, não houve a indicação, no termo de apostilamento, a que título o valor foi majorado, contudo, o preço foi aumentado em face do aumento salarial

⁷ A análise não visou o primeiro termo de apostilamento, em face dele ter sido emitido antes do período abrangido pela fiscalização.

concedido pela “Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021”, com base no art. 65, inciso II, letra “d” da Lei n. 8.666/93.

51. Nesse caso, a Administração fez uma mescla entre reajustamento, repactuação e revisão, haja vista que o meio adotado para registro foi o apostilamento, próprio do reajuste; o motivo para a majoração do preço foi a elevação da remuneração dos colaboradores em face de nova convenção coletiva da categoria, próprio da repactuação e; o fundamento legal utilizado, art. 65, inciso II, letra “d” da Lei n. 8.666/93, é pertinente nos casos de revisão dos preços.

52. Assim tanto a via eleita quanto a forma de registro da concessão estão incorretas.

53. **A via eleita no contrato n. 51/2016**, firmado entre a empresa contratada e o SAAE/Vilhena para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro foi o **reajuste, em prazo não inferior a 12 meses, com base no INPC** (Cláusula 5.3 - ID 1158636, p. 2). Vejamos:

5.3 – Os preços propostos serão fixos e irrevogáveis, **a cada período de doze meses** da vigência do presente contrato, por força da Lei n. 10.192/2001. O **reajuste** será efetuado de acordo com a **variação do INPC**, publicado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a ocorrer.

54. Por regra, o reajuste opera-se automaticamente, ou seja, a partir da data definida, o valor do contrato deve ser reajustado. Não é o caso de recalcular cada parcela que compõe o custo dos serviços contratados, mas, unicamente, do acréscimo do índice definido ao valor contratado, *in casu*, a correção do valor inicial pelo INPC.

55. Especificamente no contrato em análise, está previsto na cláusula 5.3 (ID 1158636, p. 2), que o preço será reajustado anualmente, com base na variação do INPC, mediante “[...] solicitação pela parte interessada”.

56. Mesmo diante das falhas narradas nos parágrafos antecedentes, concluímos que, com base nos termos pactuados e no princípio do não enriquecimento ilícito do Estado, **o contratado faz jus ao reajustamento anual de preços com base no INPC**, conforme cálculo abaixo:

Parâmetro	INICIAL 1º.11.2016 a 30.10.2017	2017/2018 1º.11.2017 a 30.10.2018	2018/2019 1º.11.2018 a 30.10.2018	2019/2020 1º.11.2018 a 30.10.2019	2020/2021 1º.11.2019 a 30.10.2020	2021/2022 1º.11.2020 a 30.10.2021)
Valor da TONELADA	R\$ 154,63	R\$ 152,45	R\$ 168,90	R\$ 174,22	R\$ 210,69	R\$ 256,47

*Fonte: Banco Central do Brasil⁸

⁸ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, acessado dia 03/01/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

57. Analisando os autos verificamos que ambos os reajustes de preço concedidos no período da fiscalização 2020/2021, ocorreram antes do período aquisitivo. Vejamos:

PERÍODO AQUISITIVO		DATAS DOS REAJUSTES	VIGÊNCIA DO REAJUSTE
01/11/2019	30/10/2020	29/12/2020	01/01/2020*
01/11/2020	30/10/2021	25/08/2021	01/08/2021*

*vigência retroativa

58. No período de janeiro a outubro/2020 o preço devido por tonelada era de R\$210,69, enquanto que no período de novembro/2020 a julho/2021, era de R\$256,47 e, em agosto/2021, era de R\$239,21.

59. Partindo desses valores e períodos, calculamos o valor devido ao contratado e o comparamos com o valor pago, concluindo que nos meses de janeiro a outubro/2020, o valor pago era 7,04% **superior** ao valor devido. Entre novembro/2020 a julho/2021, o valor pago era 13,72% **inferior** ao valor devido. Por fim, no mês de agosto/2021, o valor pago era 6,73% **inferior** ao valor devido:

Período Inspeccionado	Valor DEVIDO por tonelada	Valor PAGO por tonelada	DIFERENÇA em percentual
jan/20	R\$ 210,69	R\$ 225,52	7,04
fev/20	R\$ 210,69	R\$ 225,52	7,04
mar/20	R\$ 210,69	R\$ 225,52	7,04
abr/20	R\$ 210,69	R\$ 225,52	7,04
mai/20	R\$ 210,69	R\$ 225,52	7,04
jun/20	R\$ 210,69	R\$ 225,52	7,04
jul/20	R\$ 210,69	R\$ 225,52	7,04
ago/20	R\$ 210,69	R\$ 225,52	7,04
set/20	R\$ 210,69	R\$ 225,52	7,04
out/20	R\$ 210,69	R\$ 225,52	7,04
nov/20	R\$ 256,47	R\$ 225,52	-12,07
dez/20	R\$ 256,47	R\$ 225,52	-12,07
jan/21	R\$ 256,47	R\$ 225,52	-12,07
fev/21	R\$ 256,47	R\$ 225,52	-12,07
mar/21	R\$ 256,47	R\$ 225,52	-12,07
abr/21	R\$ 256,47	R\$ 225,52	-12,07
mai/21	R\$ 256,47	R\$ 225,52	-12,07
jun/21	R\$ 256,47	R\$ 225,52	-12,07
jul/21	R\$ 256,47	R\$ 225,52	-12,07
ago/21	R\$ 256,47	R\$ 239,21	-6,73

*Valores pagos considerados a partir das informações coletadas nos termos de apostilamento (ID 1158636, págs. 11-12)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

60. Diante dos fatos narrados, embora os institutos garantidores da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato n. 051/2016/SAAE Vilhena não tenham sido manejados adequadamente pela Administração, levando em conta os valores originais corrigidos pelo índice definido no contrato – INPC -, concluímos que o valor pago ao contratado, **no período auditado (1º.1.2020 a 31.8.2021)**, foi menor que o valor devido, razão pela qual não há que se falar em danos ao erário, devendo a impropriedade imputada ao Senhor Altair Moresco ser afastada.

3.2 Das justificativas apresentadas pelo Sr. Ronaldo Teodoro Ventura, CPF n. *.448.922-**, Contador do SAAE/Vilhena/RO (ID 1249042 a 047)**

a) Imputações

61. O Senhor Ronaldo Teodoro Ventura, Contador do SAAE/Vilhena/RO, responde por (ID 1234632, págs. 15-16), *verbis*:

Nome: Ronaldo Teodoro Ventura

CPF: 830.448.922-87

Cargo: Contador

Conduta: não conferir os cálculos de reajustes realizados no processo administrativo n. 275/16 – contrato n. 51/16, exercícios 2021, descumprindo o Art.12, inciso IX da Lei Complementar municipal n. 230/16.

Nexo de Causalidade: a falta de conferência dos reajustes realizados no processo administrativo n. 275/16 – contrato n. 51/16, exercícios 2021, contribuiu para ocorrência do dano de **R\$ 1.404.381,35** (um milhão quatrocentos e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter conferido previamente as planilhas de custos que embasaram os reajustes do processo administrativo n. 275/16 – contrato n. 51/16, referente ao exercício de 2021. Assim, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade do agente como culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º da Lei n. 9.830/19. (Destaques no original, grifos nossos)

b) Justificativas apresentadas

62. Em sua manifestação (ID 1249042 a 047), o defendente alega que **foi chamado, equivocadamente**, em face da “falta de conferência dos reajustes realizados no processo administrativo n. 275/16 contrato n. 51/16, exercícios 2021”, haja vista que o valor calculado pelo TCE e imputado à sua responsabilidade, refere-se ao exercício de 2020 (5º termo aditivo), enquanto que o parecer técnico contábil, por ele emitido, refere-se ao exercício de 2021.

63. Assevera a defesa que ele **não realizou análise relativa ao exercício de 2020.**

64. Alude que não houve falta de conferência da planilha de custos do processo administrativo n. 275/2016, pois na análise que realizou em 2021, **ele verificou apenas a regularidade dos itens da planilha de custos que sofreriam alterações** (aumento do custo da mão de obra/CCT e aumento dos insumos/pandemia), aceitando como corretos os valores até ali estabelecidos pelos aditivos contratuais anteriores.

65. Verbera que não houve erro grosseiro, haja vista que tomou posse no dia 20/3/2020; que o campo de atuação da contabilidade é muito amplo, sendo a contabilidade pública considerada um dos ramos mais complexos da área; que não tem formação específica acerca da coleta de resíduos sólidos ou à planilha de custos, que são conhecimentos muito específicos, cujos conceitos são de difícil aplicação prática.

66. A defesa refez os cálculos da unidade técnica quanto a quilometragem percorrida pelos veículos, com base nos relatórios de rastreamento manuais constantes no processo de n. 275/2022, nos relatórios eletrônicos fornecidos pela empresa RLP Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda., bem como nos tickets de pesagem que confirmam que os veículos citados nas planilhas em anexo estavam em atividades no município de Vilhena, alcançando 28.393km contra 23.679km calculados pelo TCE/RO.

67. Da mesma forma, refez os cálculos do adicional de insalubridade, observando que o TCE/RO tomou como base o salário da categoria, quando o correto, segundo a cláusula décima primeira, §3º, da CCT, seria tomar por base o valor do salário mínimo nacional.

68. Eis a resenha dos argumentos trazidos pela defesa.

c) Análise das justificativas apresentadas

69. O Senhor Ronaldo Teodoro Ventura alega ausência parcial de nexo causal, haja vista não ter realizado os cálculos do reajuste 2020, o que é verídico (ID 1249046), logo, assiste razão ao defendente.

70. Segundo relata, nos cálculos do reajuste/2021, ele verificou apenas a regularidade dos itens da planilha de custos que sofreriam alterações (aumento do custo da mão de obra/CCT e aumento dos insumos/pandemia), o que se coaduna com os procedimentos para verificação da regularidade de uma repactuação.

71. Tecemos análise pormenorizada a esse respeito no item 3.1.c, §§26-60 deste relatório, na qual concluímos que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato é direito constitucional do contratado, a qual não foi aplicada adequadamente pelo SAAE/Vilhena, que fez uso do meio e da forma inadequados.

72. Segundo o contrato em voga, há cláusula de reajustamento anual dos preços com base no INPC, assim, recalculamos os valores devidos e pagos concluindo pela

regularidade dos valores despendidos, pela inexistência de dano ao erário e pelo **afastamento da ilegalidade imputada**.

73. Tendo em vista que a presente imputação se refere ao mesmo fato, apenas de período diferente, já analisado pela unidade técnica, concluímos que ela se amolda ao caso em exame. Assim, vamos aproveitá-la para o presente caso, razão pela qual a ilegalidade imputada ao defendente, Senhor Ronaldo Teodoro Ventura, deve ser afastada em face da inexistência de dano ao erário.

74. A defesa manifestou-se sobre os cálculos da quilometragem percorrida pelos veículos coletores, encontrando 28.393km rodados contra 23.679km calculados pela unidade técnica na análise preliminar.

75. Em princípio, registre-se que ao Senhor Ronaldo Teodoro Ventura foi imputada a conduta de “não conferir os cálculos de reajustes”, que não possui relação com a ocorrência ou não de divergência no quantitativo de quilômetros percorridos pelos caminhões coletores, entretantes, ante a apresentação de justificativas, faremos sua análise para desvelar a realidade dos fatos e, sendo o caso, aproveitar o resultado na presente manifestação.

76. A unidade técnica, em sua manifestação preliminar (ID 1160619, págs. 7-8), com base nos “relatórios de rastreamento veicular”, conferiu a quantidade de quilômetros que os veículos coletores trafegaram por mês, obtendo a média de 23.679km, o que está abaixo dos 30.000km existentes na planilha que balizou a contratação.

77. Em sua manifestação, a defesa alega que com base nos “relatórios de rastreamento manuais constantes do processo n. 275/2022” o valor correto seria 28.393km.

78. A defesa apresentou esclarecimentos acerca de algumas rotas de coleta na zona rural, incoerências nos relatórios de rastreamento veicular – GPS -, e divergências no cômputo do quantitativo coletado de três veículos.

79. Foram apresentados relatórios manuais de coleta de lixo (ID 1249044)⁹ que apresenta resumo do quantitativo de coleta nos meses de janeiro a setembro/2021 e relatório de pesagem do mesmo período (ID 1249045).

80. Embora os relatórios de pesagem não possuam quantitativo, haja vista que a balança não se encontrava em funcionamento, há o registro da entrada do veículo para o descarte do material coletado, o que demonstra sua provável utilização.

81. Observamos uma divergência de metodologia, enquanto a unidade técnica se valeu dos registros dos “relatórios de rastreamento veicular” – GPS -, a defesa fez uso de

⁹ Além desses relatórios manuais de coleta, o Senhor Arquimedes Isaac de Almeida apresentou outros – IDS a 1259638 a 668 relatórios manuais de coleta.

relatórios manuais, que contém trechos da zona rural não considerados no cálculo desta Corte.

82. Nas evidências juntadas aos autos pela equipe de inspeção para comprovação dos cálculos da quilometragem percorrida (ID 1558637 a 641, 646, 647, 651 e 653), não localizamos relatórios de rastreamento manuais, todos referem-se a relatórios do sistema de rastreamento GPS.

83. Além desse argumento, alegou a defesa, também sem nexo causal com a conduta a ele imputada, que os cálculos do adicional de insalubridade feitos por esta Corte utilizaram parâmetro indevido, haja vista que na CCT, cláusula décima primeira, §3º, a base de cálculo seria o salário mínimo nacional.

84. A defesa não apresentou e não consta nas evidências juntadas aos autos a citada CCT, todavia, em face de havermos considerado a inexistência de dano ao erário (item 3.1.c, §§26-60 do presente relatório) e de a conduta imputada ao defendente não possuir nexo com esses fatos narrados, deixamos de nos aprofundar sobre o tema nesse ponto.

3.3 Das justificativas apresentadas pelo Senhor Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n. *.616.402-**, sócio-administrador da empresa RLP, Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda., CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (ID 1259633 a 679)**

a) Imputações

85. O Senhor Arquimedes Isaac de Almeida, sócio administrador da empresa Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos Ltda., responde por (ID 1239068, p. 15), *verbis*:

Nome: Arquimedes Isaac de Almeida

CPF: 925.616.402-72

Cargo: Sócio Administrador da empresa R.L.P.

Conduta: Encaminhar pedidos de repactuação com planilha de custos com valores superfaturados realizados no processo administrativo n. 275/16 – contrato n. 51/16, exercícios 2021, contribuiu para ocorrência do dano de R\$ 2.334.258,11 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

b) Justificativas apresentadas

86. Em sua defesa, o defendente abordou acerca da repactuação realizada, afirmando haver custos não lançados na planilha desta Corte e esclareceu os acréscimos realizados, concluindo pela inexistência de superfaturamento dos valores pagos.

87. Quanto a repactuação referente à folha de pagamento dos funcionários (item 2.1, p.2), narra a defesa que executou o contrato com uma força de trabalho formada por 33 (trinta e três) colaboradores, sendo 24 (vinte e quatro) coletores de lixo (gari) e, 9 (nove) motoristas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

88. Alega que no momento da auditoria, o contrato ainda era executado com apenas 21 (vinte e um) garis e 8 (oito) motoristas. Todavia, em 26/10/2017 o contrato foi aditado (2º termo aditivo), havendo o aumento do número de colaboradores. Esse incremento, prossegue a defesa, não foi considerado pela a equipe técnica do TCE na realização dos cálculos.

89. Afirma a defesa que esses 4 (quatro) colaboradores são responsáveis pela coleta seletiva e não são computados na planilha principal, mas possuem planilha própria (segregada).

90. Segundo a defesa, o custo desses 4 (quatro) colaboradores, não computados pelo TCE/RO, foi, em 2020, R\$189.964,44 (ID 1259633, p. 5), enquanto que em 2021, considerando o reajuste salarial incorporado, foi de R\$ 201.115,56, (ID 1259633, p. 6) o que soma R\$391.080,00 não computados na planilha de custos pela equipe técnica do TCE/RO.

91. Quanto ao pagamento de horas extras (item 2.1.1, págs. 6-11), verbera a defesa que para o cumprimento de todas as rotas semanais, são realizados trabalhos todos os dias, inclusive nos feriados e esse horário, extra, é remunerado com acréscimo de 50% nos dias de segunda à sábado e, de 100% nos domingos e feriados, o que encontra amparo na CCT n. RO000066/2020, na CF/88 e na Lei n. 13.647/2017.

92. A defesa apresentou planilha de cálculo das horas extras pagas em 2020 e 2021, no percentual de 50 e 100%, com a incidência de FGTS, INSS, 13º salário e 1/3 de férias, alcançando os seguintes valores não considerados pela unidade técnica do TCE/RO:

DESPESAS NÃO CONSIDERADAS PELO TCE/RO	Valor Anual COM TRIBUTAÇÃO	valor por ANO
2020 - Hora Extra - 50%	R\$ 84.519,99	2020
2020 - Hora Extra 100%	R\$ 55.269,27	R\$ 139.789,26
2021 - Hora Extra - 50%	R\$ 41.755,16	2021
2021 - Hora Extra - 100%	R\$ 37.633,86	R\$ 79.389,02
Valor Total NÃO CONSIDERADO	R\$ 219.178,28	

93. Afirma a defesa que essas horas se encontram pagas e registradas nos “holerites” ID 1182394-1182533.

94. Quanto ao aumento da mão-de-obra por determinação do Ministério Público do Trabalho (item 2.1.2, págs. 11-18), narra a defesa que o MPT o notificou para o afastamento remunerado de idosos e pessoas com comorbidades durante o período da pandemia do covid-19 (2020/2021).

95. Essa determinação resultou na contratação de mais uma guarnição, composta por 3 (três) catadores coletores de lixo (garis) e 1 (um) motorista, além de EPI's próprios e o aumento de gastos com aumento de combustível (diesel), pneus, óleos, peças e lavagens dos caminhões, que não foram computadas pelo TCE/RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

96. Portanto, o trabalho realizado pela guarnição de 4 colaboradores, considerados desnecessários pela unidade técnica do TCE/RO, com base em metodologia desenvolvida pelo TCE-RS, não estavam trabalhando por liberalidade da contratada, mas por determinação do MPT.

97. Além disso, em face da pandemia do covid-19, houve a necessidade de capacitar empregados, adotar medida sanitária não prevista no início do contrato e realização de despesas imprevisíveis com o afastamento remunerado, por determinação do MPT, de colaboradores acometidos da covid-19 (atestados médicos), de idosos (acima de 60 anos) e de colaboradores pertencentes aos grupos de riscos definido por meio de legislação própria.

98. Segundo narrativa (ID 1259633, págs. 14-18), em 2020 houve gastos extras, em face da pandemia do covid-19, com aumento de mão-de-obra, capacitação de pessoal, despesas com lavagens de caminhões e pesagem do caminhão de coleta seletiva que, não foram contabilizadas pelo TCE/RO:

DESPESAS NÃO CONSIDERADAS PELO TCE/RO	Valor Anual COM TRIBUTAÇÃO	valor por ANO
Mão-de-obra – 2020	R\$ 189.964,44	2020
Treinamento – 2020	R\$ 7.950,00	R\$ 243.303,56
Lavagem de caminhões – 2020	R\$ 38.266,48	
Pesagem da coleta seletiva – 2020	R\$ 7.122,64	
Mão-de-obra – 2021	R\$ 201.115,56	2021
Treinamento – 2021	R\$ 8.400,00	R\$ 253.758,36
Lavagem de caminhões – 2021	R\$ 37.390,64	
Pesagem da coleta seletiva – 2021	R\$ 6.852,16	
Total de Despesas NÃO CONSIDERADAS - COVID-19		R\$ 497.061,92

99. Quanto ao tempo de atividade dos caminhões que percorriam a cidade (item 2.2, págs. 18-20), alega a defesa que o TCE/RO computou apenas 9 horas por dia, tendo por base o acompanhamento do relatório de monitoramento da frota por um pequeno período, entre os dias 01 a 06 de abril de 2021, enquanto que as folhas de frequência dos motoristas bem como os relatórios de pesagens dos caminhões, registravam horários que confirmam uma carga horária, aproximada, de 19 horas/dia. Essa diferença de horas também destoa do cálculo realizado pelo TCE/RO.

100. Quanto a quilometragem percorrida pelos caminhões e o peso transportado (item 2.3, págs. 21-27), alude a defesa que a unidade técnica do TCE/RO levou em consideração quantitativo médio mensal de percurso, quando deveria ter se valido da quilometragem real.

101. A defesa, com base nas fichas de frequência dos colaboradores e nos relatórios de pesagem dos caminhões, bem como, considerando a troca de um veículo do tipo “toco”, por um do tipo “truck”, cuja capacidade de carga é superior (16.000kg contra

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

23.000kg), alega que o cálculo realizado pelo TCE/RO, que adotou a capacidade de carga do caminhão como referência, não adotou critério aceitável.

102. Fazendo uso dos relatórios de pesagem dos veículos, afirma que é possível observar que a média de transporte é superior a capacidade de carga do veículo, sendo essa condição comum, em todos os veículos.

103. As informações utilizadas para os cálculos da quilometragem e da distância percorrida foram obtidas de um sistema manual de preenchimento da empresa RLP, anexado aos autos (ID 1259638 a 650, 652 a 668).

104. A defesa apresentou planilhas de cálculos da distância percorrida e peso transportado por veículo coletor (p. 23-24), correspondentes a 3 (três) meses (janeiro, março e abril/2021), nas quais está registrada a quilometragem percorrida pelos veículos coletores no período (30,1, 31,3 e 27 mil km) e, o peso (1,954, 2,039 e 1,915 ton/mês), entretanto, essas diferenças não foram comparadas com o levantamento da unidade técnica e, também, não foram quantificadas para fins de redução dos danos ao erário.

105. Afirma a defesa que houve desgaste excessivo dos veículos coletores em face da quantidade de quilômetros percorrida, do quantitativo de peso transportado e, ainda, das condições precárias das ruas (sem asfalto ou esburacadas), o que resultou numa depreciação de 20% dos bens, diferente da considerada pela unidade técnica desta Corte.

106. No que concerne ao reajuste da mão de obra decorrente da aplicação de índice da convenção coletiva de trabalho, alega a defesa que é devida e que ele, nos reajustes finais do contrato foi inferior ao INPC (índice definido no contrato).

107. A esse respeito, foram apresentados cálculos que demonstram que no 3º, 4º e 5º reajustes o índice adotado (convenção coletiva), foi inferior ao INPC, o que leva a defesa concluir que não causou danos ao erário.

108. Conclui a defesa que não houve superfaturamento dos preços, haja vista que houve aumento de uma guarnição (4 colaboradores) para a realização de coleta seletiva dos resíduos; que não foram considerados nos cálculos a incidência de acréscimo em horas extras; as despesas majoradas em face da pandemia; o tempo diário de uso contínuo dos veículos coletores; da quantidade de lixo efetivamente coletada; e de o índice de recomposição financeira do contrato ter se baseado na convenção coletiva, índice mais benéfico que o pactuado (INPC).

109. Em seus pedidos, reclama pelo reconhecimento de que não há irregularidades nas repactuações financeiras efetivadas no contrato.

c) Análise das justificativas apresentadas

110. De início, necessário abordar o chamamento do Sr. Arquimedes Issac de Almeida aos autos na condição de responsável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

111. O Senhor Arquimedes Isaac de Almeida foi incluído no polo passivo por conduta praticada pela empresa RLP, Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda., CNPJ n. 14.798.258/0001-90, da qual ele é sócio-administrador.

112. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, a personalidade jurídica de uma empresa não se confunde com a de seus ócios/administradores. Por conta disso, via de regra, sócio/administrador não responde por ilícitos praticados pela pessoa jurídica.

113. Como toda regra, existe a exceção, ocasião em que a pessoa natural responde pelos ilícitos praticados pela pessoa jurídica. Nesse caso, todavia, é necessário que estejam presentes os requisitos para a desconstituição da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil; art. 160 da Lei 14.133/21, dentre outros).

114. Assim, a responsabilização do Senhor Arquimedes Isaac de Almeida por ato/conduta da praticada pela pessoa jurídica somente é possível com a prévia desconstituição da personalidade jurídica da empresa RLP, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência dos elementos para tanto.

115. Pelo exposto acima, ainda que mantida irregularidade danosa não há como imputar ao Sr. Arquimedes Isaac de Almeida responsabilidade por conduta praticada pela empresa RLP. Assim, concluímos pelo afastamento de sua responsabilidade por ilegitimidade passiva.

116. Caberia, então, a audiência da RLP, oportunizando-lhe o exercício do contraditório acerca dos fatos apurados neste processo. Todavia, tal medida não será necessária.

117. Numa análise perfunctória da argumentação trazida pelo citado, verificamos que ela se refere a esclarecimentos acerca dos valores que compõem os itens da planilha de custos ou da metodologia, de fato, adotada na coleta dos resíduos em Vilhena/RO, que se diferencia da metodologia do custo ideal, originária da “Orientação Técnica para Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares”, elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (ID 1158636, fls. 73-184).

118. Além disso, asseverou o defendente que o valor dos reajustes a ele concedidos é inferior ao valor corrigido pelo INPC, conforme determinado no contrato, logo, conclui que não há prejuízo ao erário.

119. Considerando que na presente manifestação técnica a ocorrência de danos ao erário foi afastada (item 3.1.c, §§ 26-60), a análise dos custos unitários não seria útil ao deslinde do processo.

120. Ante o exposto, concluímos pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Arquimedes Isaac de Almeida por ilegitimidade passiva, bem como pela desnecessidade de chamamento aos autos da contratada RLP.

3.4 Reflexos da atual análise nas irregularidades imputadas aos Senhores: Maciel Albino Wobeto, CPF n. *.626.491-**; Sinomar Rosa Vieira, CPF n. ***.168.241-**; Susiele Cristina Parra, CPF n. ***.979.872-** – DM n. 0025/2022-GCBAA (ID 1169881)**

121. Em manifestação pretérita, a unidade técnica procedeu a análise das justificativas apresentadas pelos agentes em epígrafe (ID 1234632), concluindo pela manutenção parcial das ilegalidades a eles imputadas, propondo a aplicação de multa em face da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar (art. 55, II, Lei Orgânica/TCE-RO).

122. Aos Senhores Maciel Wobeto e Sinomar Vieira foi imputada responsabilidade por “Realizar/pagar repactuação dos valores do contrato 51/16 (processo n. 275/16), sem analisar, previamente, a planilha de custos apresentadas pela contratada. A Senhora Susiele Parra, por não conferir os cálculos dos reajustes realizados.

123. Para a presente análise aportaram nos autos informações e documentos que, analisados, resultaram no afastamento do dano ao erário inicialmente evidenciado (vide item 3.1.c, §§26-60), o que aproveita aos citados agentes, posto que as ilegalidades a ele imputadas dependem da ocorrência do dano.

124. Dessa feita, concluímos que as responsabilidades imputadas aos Senhores: Maciel Albino Wobeto, Sinomar Rosa Vieira e Susiele Cristina Parra **devem ser afastadas**.

CONCLUSÃO

125. Encerrada a análise das justificativas apresentadas pelos Senhores: Maciel Albino Wobeto, CPF n. ***.626.491-**; Sinomar Rosa Vieira, CPF n. ***.168.241-**; Susiele Cristina Parra, CPF n. ***.979.872-**; Altair Moresco, CPF n. ***.003.880-**; Ronaldo Teodoro Ventura, CPF n. ***.448.922-**; Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n. ***.616.402-**, consoantes ao achado de auditoria A1, relatado preliminarmente pela unidade técnica (ID 1160619), com os aprimoramentos implementados na análise que conduziu o *decisum* (ID1234632), **concluimos pelo saneamento** das ilegalidades evidenciadas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. **Considerar** cumprido o escopo desta fiscalização;
- b. **Afastar** a responsabilidade do Sr. Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n. ***.616.402-**, sócio administrador da RLP, por ilegitimidade passiva, conforme abordado no tópico 3.3 deste relatório;
- c. **Afastar** as responsabilidades imputadas aos Senhores: Maciel Albino Wobeto, CPF n. ***.626.491-**; Sinomar Rosa Vieira, CPF n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

***.168.241-**; Susiele Cristina Parra, CPF n. ***.979.872-**; Altair Moresco, CPF n. ***.003.880-**; Ronaldo Teodoro Ventura, CPF n. ***.448.922-**, ante elisão da irregularidade que lhes foi atribuída, conforme abordado nos tópicos 3.1, 3.2 e 3.4 deste relatório;

- d. Submeter** os autos ao Ministério Público para manifestação regimental;
- e. Dar conhecimento** da decisão a ser prolatada aos interessados;
- f. Arquivar** os autos, após medidas de estilo.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2.024.

Elaborado por:

Flavio Cioffi Júnior
Técnico de Controle Externo
Matrícula n. 178

Supervisionado por:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 12 de Janeiro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 12 de Janeiro de 2024



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO